

LORRAYNE ALINE PEIXOTO

**FEMINICÍDIO: Histórico e punibilidade**

CURSO DE DIREITO - UniEVANGÉLICA

2023

LORRAYNE ALINE PEIXOTO

## **FEMINICÍDIO: Histórico e punibilidade**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof.Me Rivaldo JesusRodrigues.

ANÁPOLIS - 2023

LORRAYNE ALINE PEIXOTO

**FEMINICÍDIO: Histórico e punibilidade**

Anápolis, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de  
2023.

Banca Examinadora

---

---

Dedico este trabalho, àqueles que buscam conhecimento sobre a realidade do crime de feminicídio, à minha família que me incentivou muito nos primeiros passos desta caminhada e ao Deus que me deu as ferramentas que eu precisava para não desistir e chegar até a linha de chegada desta missão.

## RESUMO

O feminicídio é mais do que apenas um homicídio de uma mulher; envolve uma opressão sistemática e violência baseada no gênero. Muitas vezes, esses crimes são cometidos por parceiros íntimos ou familiares, mas também podem ocorrer em contextos mais amplos, como crimes de honra ou de violência sexual. O feminicídio reflete a desigualdade de gênero e os padrões culturais que perpetuam a discriminação e a violência contra as mulheres. É uma forma extrema de violação dos direitos humanos e tem impacto significativo nas vítimas e em suas comunidades. Para combater o feminicídio, é necessário implementar políticas e leis que protejam as mulheres, promovam a igualdade de gênero e responsabilizem os perpetradores. Além disso, é importante promover a conscientização e educar a sociedade sobre a importância do respeito pelos direitos das mulheres e do combate à violência de gênero.

**Palavras chaves:** Mulheres, gênero, igualdade, dignidade.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>01</b>
<b>CAPÍTULO I – VIOLÊNCIA CONTRA MULHER .....</b>	<b>03</b>
1.1 Histórico.....	05
1.2 Legislação .....	09
1.3 Impactos e importância da Lei Femicídio.....	10
<b>CAPÍTULO II – HOMICÍDIO E FEMINICÍDIO .....</b>	<b>13</b>
2.1 Conceituação do termo violência.....	15
2.2 Formas e tipos de violência contra mulher.....	16
2.3 Lei Maria da Penha.....	17
2.4 Punibilidade .....	20
<b>CAPÍTULO III – FEMINICÍDIO NO CÓDIGO PENAL .....</b>	<b>24</b>
3.1 Aspectos gerais.....	26
3.2 Posicionamento doutrinário .....	28
3.3 Requisitos.....	30
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>34</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>35</b>

## INTRODUÇÃO

Violência baseada no gênero, caracterizada pelo assassinato de mulheres por razões ligadas à sua condição de gênero. Ela reflete uma profunda desigualdade de poder e um desrespeito aos direitos humanos fundamentais das mulheres.

O termo “feminicídio” originou-se na década de 1970, na América Latina, como uma resposta ao aumento alarmante de assassinatos de mulheres. Ele é utilizado para destacar que esses crimes não são resultado de casos isolados, mas sim de um fenômeno sistêmico, enraizado em uma cultura que perpetua a desvalorização e a objetificação das mulheres.

Ocorre em diferentes formas, como assassinato por parceiros ou ex-parceiros, assassinatos de honra, tráfico humano, violência sexual seguida de assassinato, entre outros. É uma preocupação global e afeta mulheres de todas as idades, raças, etnias e classes sociais.

Além de um ato de violência contra a mulher, o feminicídio também é um reflexo das desigualdades de gênero presentes em nossa sociedade. A luta contra o feminicídio envolve a necessidade de políticas públicas efetivas, leis rigorosas e uma mudança cultural para promover a igualdade de gênero e o respeito aos direitos das mulheres.

Combater o feminicídio, não apenas para garantir a segurança e a dignidade das mulheres, mas também para construir uma sociedade mais justa e igualitária para todos. Todos nós temos a responsabilidade de combater a cultura de violência baseada no gênero e trabalhar juntos para eliminar o feminicídio de uma vez por todas.

Uma trágica realidade enfrentada por mulheres em todo o mundo. Trata-se do assassinato de mulheres devido ao seu gênero, impulsionado por desigualdades e pela cultura de discriminação contra as mulheres.

Não apenas a violência extrema e a perda de vidas preciosas, mas também reflete um profundo desequilíbrio de poder entre homens e mulheres na sociedade. O feminicídio é um resultado direto da negação dos direitos básicos das mulheres, da desigualdade de gênero e da cultura de violência que ainda permeia muitas comunidades e instituições.

As mulheres enfrentam vários tipos de violência em suas vidas, mas o feminicídio representa o pior desfecho, onde suas vidas são brutalmente ceifadas devido a uma forma extrema de misoginia. Esses crimes têm impactos devastadores nas famílias, comunidades e na sociedade como um todo.

A luta contra o feminicídio implica em uma série de ações profundas e abrangentes. Envolve a educação e sensibilização sobre a importância da igualdade de gênero, a implementação de políticas e leis eficazes para proteger as mulheres, bem como o fortalecimento das instituições encarregadas de garantir a justiça e o cumprimento da lei.

## **CAPÍTULO I – VIOLÊNCIA CONTRA MULHER**

O presente capítulo trata de atos de violência contra mulher. A violência contra a mulher é um tema que ganhou grande relevância a partir da década de 1970 no Brasil e no restante do mundo, dispendo de ainda mais destaque no início do século XXI até os dias atuais (BARROSO, 2012).

A violência contra a mulher pode ser praticada no âmbito da vida privada em ações individuais, exemplos disso são: o assédio, a violência doméstica, o estupro, o feminicídio, a violência obstétrica. A violência contra a mulher também pode ser praticada como ação coletiva, é o caso, por exemplo, de políticas estatais de mutilação genital feminina ainda hoje praticada em alguns lugares. A ação coletiva de violência também pode ser praticada por organizações criminosas, como a rede de tráfico de mulheres para prostituição forçada (BARROSO, 2012).

A violência contra a mulher é todo ato lesivo que resulte em dano físico, psicológico, sexual, patrimonial, que tenha por motivação principal o gênero, ou seja, é praticado contra mulheres expressamente pelo fato de serem mulheres (ODALIA, 2004).

Assédio, exploração sexual, estupro, tortura, violência psicológica, agressões por parceiros ou familiares, perseguição, feminicídio. Sob diversas formas e intensidades, a violência contra as mulheres recorrente e presente em muitos países, motivando graves violações de direitos humanos e crimes hediondos.

Garantir o direito das mulheres é um trabalho laborioso e árduo. Nos últimos anos, o que antes se limitava a violência física, verbal e psicológica, passou a culminar

em homicídios. Muitas mulheres são assassinadas por seus parceiros (marido, parentes, cônjuge), e isso tem ocorrido dentro de seus próprios lares(ODALIA, 2004.)

Com a criação da Lei Maria da Penha, em 2006, representou um grande avanço nacional no que tange ao reconhecimento da necessidade de proteção à mulher. No entanto, a norma não trouxe em seu escopo nenhuma tipificação incriminadora, tendo apenas como caráter primordial medidas protetivas e preventivas. Devido ao grande índice de homicídios femininos, principalmente causados por parceiros íntimos, constantemente praticados na presença de ascendentes e descendentes, aliado à violência verbal, psicológica, tornou-se de extrema necessidade tomar medidas para coibir esses crimes(BIANCHINI, 2016)

Diante de índices elevadíssimos de morte de mulheres, o legislador brasileiro tentou-se para a extrema necessidade de penalizar a conduta de homicídio praticado contra as mulheres(BIANCHINI,2016)

A Lei n 13.104 entrou em vigor em 10 de março de 2015 discorrendo sobre o Femicídio e originou-se em 2012, na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) de Violência contra a Mulher no Brasil.(BUZZI,2014).

A Lei do feminicídio não se trata de um tipo penal próprio e sim incluir mais uma modalidade de homicídio qualificado. Prevê causas especiais de aumento e altera a Lei dos Crimes hediondos. A violência contra a mulher é uma das principais formas de violação de Direitos Humanos hoje no mundo. É um tipo de violência que pode acometer mulheres em diferentes clivagens etárias, econômicas, étnicas, geográficas etc. A ameaça iminente e mesmo potencial de sofrer essa forma de violência restringe as liberdades civis das mulheres e limita suas possibilidades de contribuição econômica, política e social para o desenvolvimento de suas comunidades(BUSATO, 2013).

A violência contra a mulher bem como todas as formas de violência sobrecarregam sistemas de saúde dos países. Mulheres que sofrem violência são mais propensas a necessitar de serviços de saúde do que mulheres que não sofrem violência, e, em caso de danos permanentes à integridade física e à saúde mental, elas necessitam de tratamento continuado(BIANCHINI,2016).

Quando o homicídio é cometido pelo menosprezo ou discriminação contra a condição da mulher: nesse caso, o feminicídio é tratado como um crime de ódio contra a mulher. Se o homicídio é cometido por um homem contra uma mulher pela sua simples condição feminina, que, na mente do agressor e em nossa sociedade patriarcal, pode ser considerada como um ser inferior, o crime pode ser considerado um feminicídio (ARJONA, 2019).

A lei deixa claro que não é qualquer assassinato de mulher que pode ser enquadrado como feminicídio. Se houver um homicídio culposo (quando não tem intenção de matar) ou quando há latrocínio (roubo seguido de morte), o crime não é caracterizado como feminicídio (PANDOLFO, 2015).

### **1.1 Histórico**

Femicídio como homicídio doloso praticado contra a mulher por “razões da condição de sexo feminino”, ou seja, desprezando, menosprezando, desconsiderando a dignidade da vítima enquanto mulher, como se as pessoas do sexo feminino tivessem menos direitos do que as do sexo masculino (CHAKIAN, 2017).

A palavra feminicídio ganhou destaque no Brasil a partir de 2015, quando foi aprovada a Lei Federal 13.104/15, popularmente conhecida como a Lei do Feminicídio. Isso porque ela criminaliza o feminicídio, que é o assassinato de mulheres cometido em razão do gênero, ou seja, a vítima é morta por ser mulher (VIANA, 2005).

O Brasil é considerado o quinto país do mundo com maior número de feminicídios. Agora, durante a pandemia em decorrência do novo coronavírus, os índices são preocupantes. Um levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública mostrou que os casos de feminicídio cresceram 22,2% em março e abril deste ano, em relação ao mesmo período de 2019. Segundo o documento, a alta dos crimes foi registrada em 12 Estados brasileiros (CHAKIAN, 2017).

Convém lembrar que essa forma de assassinato é parte de um contexto de violência contínua contra a mulher que tem suas raízes históricas no sistema de patriarcado que, ao considerar a mulher como objeto de posse, justifica esse tipo de

violência buscando corrigir comportamentos considerados inadequados ou não aceitáveis por parte das mulheres(BIANCHINI,2016).

Destarte, os atos de violência longe de serem eventos isolados ou não esperados ou surpreendentes fazem parte de um rol de abusos, desde verbais, físicos e sexuais, emocionais e psicológicos(BIANCHINI,2016).

Ao contrário do que muitos pensavam, a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) não tipificava condutas de violência contra a mulher, isto é, não apontava um rol de crimes em seu texto, abarcando tão somente um conjunto de regras processuais para proteger a mulher vítima de violência doméstica. Assim, antes da Lei n.º 13.104/2015, o homicídio praticado contra a mulher era punível na forma do homicídio simples.

Agora, o art.121, inciso VI, §2º do Código Penal, define que feminicídio é matar mulher por “razões da condição de sexo feminino”. Acrescentando ainda, o §2º do mesmo artigo que: “Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I – violência doméstica e familiar; II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher”(BITENCOURT, 2016).

É certo que a nova lei não impedirá que agressões continuem acontecendo. No entanto, a tipificação do feminicídio na legislação, se não for um impedimento, significa uma vitória das mulheres brasileiras nessa luta, garantindo-lhes o Direito à vida, a sua integridade física e o acesso à Justiça(BITENCOURT, 2016)

Historicamente, a estrutura patriarcal pela qual a sociedade organiza-se estabeleceu uma hierarquia entre homens e mulheres, conferindo ao sexo feminino um papel social de inferioridade em relação ao masculino. No intuito de garantir a manutenção do controle sobre os corpos e as vidas das mulheres, assegurando que se mantenham na posição que lhes foi designada, o modelo androcêntrico de organização social recorre de forma contínua ao uso da violência em suas múltiplas formas(BUSATO, 2013).

Quando essa violência se volta a mulheres e está desassociada de marcadores sociais como cor, classe social, etnia ou religião, está-se diante da violência de gênero. O Feminicídio é o homicídio cometido contra mulheres que é motivado por violência doméstica ou discriminação de gênero. A trajetória histórica da

violência contra a mulher particularmente em face do direito positivo brasileiro. Por muitos momentos, a mulher foi alvo de tratamentos discriminatórios dentro do texto legislativo, e até mesmo a recente Lei Maria da Penha (BARROSO, 2015).

Infelizmente, a positivação da lei não é suficiente para solucionar o problema, sendo curial haver consciência e políticas públicas capazes de institucionalizar a igualdade entre homens e mulheres, principalmente, com ênfase ao princípio da preservação da dignidade humana (RODRIGUES, 2016).

A visibilidade da violência contra a mulher é recente, pois os elementos que compõem a natureza feminina, moldando seu comportamento já datam do século XIX e, mesmo antes, há diversas áreas do conhecimento humano que justificavam a superioridade masculina sobre o feminino (BARROSO, 2016).

De fato, a violência contra a mulher é fenômeno global e nem se limita a certa categoria de vítimas, de sorte que todas as mulheres estão sujeitas a sofrer violência masculina. Independe também de quaisquer outros fatores como origem, religião, indumentárias, classe social ideologias ou filosofias (ABRAMO, 2007).

Para se compreender o fenômeno da violência com base no sexismo se faz necessário um breve retorno ao legado investido à mulher pela cultura ocidental. A classificação da Mulher tem sido norteadas pelas óticas biológica e social, determinantes para a desigualdade de gênero, que traz em seu bojo uma relação assimétrica sob a égide de um discurso que se pauta na valoração de um sexo sob o outro (ARANTES, 2018).

A violência contra a mulher é produto de uma construção histórica portanto, passível de desconstrução que traz em seu seio estreita relação com as categorias de gênero, classe e raça/etnia e suas relações de poder. Por definição, pode ser considerada como toda e qualquer conduta baseada no gênero, que cause ou passível de causar morte, dano ou sofrimento nos âmbitos: físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto na privada (ARANTES, 2018).

A Organização das Nações Unidas (ONU) iniciou seus esforços contra essa forma de violência, na década de 50, com a criação da Comissão de Status da Mulher que formulou entre os anos de 1949 e 1962 uma série de tratados baseados em provisões da Carta das Nações Unidas que afirma expressamente os direitos Iguais

entre homens e mulheres e na Declaração Universal dos Direitos Humanos que declara que todos os direitos e liberdades humanos devem ser aplicados igualmente a homens e mulheres, sem distinção de qualquer natureza( ONU, 2002).

Desde então, várias ações têm sido conduzidas, a âmbito mundial, para a promoção dos direitos da mulher, e, no que compete ao Brasil, uma série de medidas protetiva sendo empregadas visando à solução dessa problemática(ARANTES,2018).

A violência contra a mulher, a violência sexual e o feminicídio ainda estão fortemente ligados a uma cultura patriarcal e repressora da mulher, que a identifica como um objeto de posse. Essa mesma cultura também culpabiliza a vítima de violência doméstica e sexual, o que dificulta a denúncia das vítimas, que muitas vezes têm medo de serem mal vistas, mal interpretadas, culpabilizadas ou ignoradas.

A razão pela qual as próprias mulheres deixam de questionar as normas comportamentais ditadas pelo sistema patriarcal como sendo próprias do gênero feminino: o medo da violência, em especial da violência de ordem física ou sexual. A um só tempo, a subordinação da mulher alimenta sua vulnerabilidade e contribui para o aumento da violência que a vitimiza .

A violência contra a mulher possui raízes históricas bem definidas: é fruto de um sistema patriarcal de dominação que pré estabelece os papéis de gênero de acordo com subjetividades, representações e comportamentos que por muito tempo fundamentaram-se em discursos essencialistas — segundo os quais as formas de sentir, pensar e perceber o mundo são determinadas biologicamente e, portanto, universalmente estabelecidas e imutáveis por natureza.

Ainda que não se possa considerar o patriarcado como única justificativa para as diversas formas de opressão impostas ao gênero feminino, pois há que se levar em conta outros fatores a ele associados como classe social e etnia, muitas correntes feministas tem defendido que a violência contra as mulheres deve-se predominantemente ao modelo patriarcal de organização das sociedades . Há reflexões ainda no sentido de que, embora o patriarcado seja anterior ao capitalismo, modernamente ambos sistemas se articulam a fim de produzir e reproduzir relações de dominação e exploração dos corpos e da autonomia femininos(BUSATO, 2013).

Com efeito, nota-se que a violência contra as mulheres aparece não só como manifestação da desigualdade de gênero, mas também como forma de garantir a sua perpetuação. Isto porque, em muitos casos, os homens recorrem ao uso da violência para reafirmar sua posição enquanto gênero dominante e devolver a mulher à sua posição de inferioridade; em outros, a subordinação da mulher pode não ser a principal motivação do agressor, mas certamente será o resultado da violência perpetrada.

## 1.1 Legislação

Há cinco anos, no dia nove de março de 2015, entrava em vigor a lei do feminicídio (Lei 13.104/15), o assassinato de mulheres por serem mulheres. A lei considera feminicídio quando o assassinato envolve violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher da vítima (Lei 13.104/15)

A nova legislação alterou o Código Penal (Decreto-Lei 2.848/40) e estabeleceu o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Também modificou a Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), para incluir o feminicídio na lista (BUSATO, 2013).

Com isso, o crime de homicídio simples tem pena de seis meses a 20 anos de prisão, e o de feminicídio, um homicídio qualificado, de 12 a 30 anos de prisão. A pena do feminicídio é aumentada de um terço até a metade se o crime for praticado: I — durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto; II — contra menor de catorze anos, maior de sessenta anos ou com deficiência; III — na presença de descendente ou de ascendente da vítima (BUSATO, 2013).

Mas, apesar da legislação, o número de feminicídios tem seguido o caminho contrário de homicídios dolosos e roubos seguidos de morte, que diminuíram no ano passado: um levantamento feito pelo jornal Folha de S. Paulo mostrou que, em 2019, houve 1.310 assassinatos decorrentes de violência doméstica ou motivados pela condição de gênero, características do feminicídio. Foi uma alta de 7,2 % em relação a 2018 (ARANTES, 2018).

Desde que a lei entrou em vigor, o feminicídio passou a constar nos dados da Polícia e do Poder Judiciário, já que os processos criminais são autuados por tipo de crime. Com isso, o tema passou a ter maior visibilidade e assegurou-se o acesso às estatísticas de morte de mulheres em decorrência de gênero, como destaca a advogada Adélia Pessoa.

Ao estabelecer o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e incluí-lo no rol dos crimes hediondos, a lei impõe maior rigidez no tratamento contra o autor desse tipo de delito. A legislação estabelece pena de reclusão de 12 a 30 anos quando o crime envolve violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Também é previsto o aumento de pena de 1/3 até a metade se o crime for praticado durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto; contra pessoa menor de 14 anos, maior de 60 anos ou com deficiência; e na presença de descendente ou de ascendente da vítima. O agravamento das penas, por si só, não garante uma maior proteção à mulher.

### **1.3 Impactos e importância da Lei Feminicídio**

O principal ganho com a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015) é justamente tirar o problema da invisibilidade. Além da punição mais grave para os que cometerem o crime contra a vida, a tipificação é vista por especialistas como uma oportunidade para dimensionar a violência contra as mulheres no País, quando ela chega ao Desfecho extremo do assassinato, permitindo, assim, o aprimoramento das políticas públicas para coibi-la e preveni-la.

A tipificação em si não é uma medida de prevenção. Ela tem por objetivo nominar uma conduta existente que não é conhecida por este nome, ou seja, tirar da conceituação genérica do homicídio um tipo específico cometido contra as mulheres com forte conteúdo de gênero (BIANCHINI, 2006)

A violência contra a mulher é uma realidade desde os tempos mais remotos aos dias atuais. Apesar da conquista de diversos direitos de igualdade que a própria Constituição Federal assegura, grande parte da população feminina sofre algum tipo de violência apenas por ser mulher. Sobre violência contra mulher, um terço das mulheres já sofreu algum tipo de violência. Um fator agravante é que em algumas

regiões e culturas esse fenômeno social é considerado aceitável e não recebe a devida atenção do poder público( BITENCOURT,2016).

No Brasil, foram estimado que mais de 50 mil feminicídios aconteceram entre os anos de 2001 e 2011. Fazendo os cálculos, esse número seria equivalente a cinco mil mortes por ano, ou seja, um número pavoroso. Grande parte dos locais onde os crimes aconteceram foram em domicílio, mostrando assim, o quanto a violência doméstica é presente no Brasil. Entende-se por mais que as Delegacias de atendimento à Mulher possuam um papel importantíssimo nessa luta contra violência doméstica, a competência não é exclusivamente dela. O legislador, ao falarda polícia, dizia respeito as policias civis em geral. Vale ressaltar também que as delegacias especializadas não se limitam o atendimento apenas as mulheres que sofrem com a violência domesticam(RODRIGUES, 2016).

O objetivo de haver distinção entre o feminicídio e os homicídios comuns. O objetivo dessa diferenciação possui como foco o fato de que em nossa sociedade patriarcal, na qual as mulheres ainda são, muitas vezes, submetidas a relacionamentos abusivos, à violência doméstica e a tratamentos degradantes e desumanos, pelo fato de serem mulheres, a violência e os homicídios decorrentes dessas características são corriqueiros. Países em desenvolvimento, como o Brasil, que apresentam sistemas educacionais mais precários, possuem maiores traços culturais e sociais de misoginia, o que resulta em mais casos de tratamentos degradantes contra a mulher, estupros e violência doméstica(ARANTES, 2018).

Uma grande dificuldade do poder público em coibir a violência doméstica, que,em casos extremos, resulta em feminicídio. Se a cada uma hora e meia uma mulheré vítima de feminicídio no Brasil, é papel dos agentes públicos coibirem tal prática. A Lei do Feminicídio, ao dobrar a pena mínima e estender ao teto (trinta anos) a pena máxima, funciona como uma medida legal de maior eficácia para coibir o assassinatode mulheres.

A grande quantidade de crimes cometidos contra as mulheres e os altos índicesde feminicídio apresentam justificativas suficientes para a implantação da lei 13.104/15(RODRIGUES, 2016).

O não reconhecimento da gravidade da violência contra as mulheres e de suas raízes discriminatórias concorre não só para que as agressões aconteçam, mas também auxiliam a manter a situação de violência até o extremo do assassinato. Age também como um obstáculo para que muitas mulheres não busquem ajuda para sair da situação de violência e, ainda, para que, quando buscarem, não sejam devidamente acolhidas (BIANCHINI, 2013).

Estes sistemas discriminatórios são mobilizados ainda, mesmo depois de a violência chegar ao extremo do homicídio. Diversas pesquisas já identificaram que preconceitos históricos e culturais, naturalizados socialmente, podem alimentar a inversão da culpa nos casos de violência contra as mulheres — e que este problema aparece mesmo nos casos dos crimes contra a vida.

## CAPÍTULO II – HOMICÍDIO E FEMINICÍDIO

O homicídio é um crime que está previsto no Artigo 121 do código penal e que consiste na seguinte conduta: matar alguém. Quem matar alguém, tem pena de 6 a 20 anos. Essa pena pode sofrer variações, por exemplo, quando a gente estiver diante de uma situação de homicídio qualificado. Quando há uma qualificadora em um crime é uma circunstância que está indicada na lei e que é considerada mais grave. O feminicídio é uma dessas hipóteses de homicídio qualificado, a vítima é uma mulher e essa mulher foi morta em razão das condições do seu sexo (a lei se usa a palavra sexo e não a palavra gênero, infelizmente), ou em situação de violência doméstica, então a lei diz: 'isso é uma espécie grave de homicídio, então vamos dar a pena, não só de 12 a 30 anos, mas também vamos dar o nome de feminicídio. (Senado Federal)

A Lei 13.104 institui, em 2015, o crime de feminicídio como circunstância da qualificadora do crime de homicídio quando o ato ocorrer contra a mulher em razão de sua condição de sexo feminino: quando o crime envolve violência doméstica, menosprezo ou discriminação à condição de mulher. A lei surge de um esforço para valorizar a vida, ampliando as políticas de proteção à mulher. No entanto, passados quase seis anos, há dificuldades para avaliar o seu resultado. (SENADO FEDERAL)

O feminicídio quando é intitulado dessa maneira no sistema de justiça criminal, possibilita que a gente selecione dados a respeito e com isso levantar dados de perfil de autor de crime, perfil de vítimas, como isso é praticado e com isso elaborar políticas públicas para que se evite essas mortes. Não quer dizer que toda vez que uma mulher é assassinada significa que isso foi um feminicídio (BUZZI, 2014).

Os dois crimes estão constitui crimes dolosos contra a vida, tem uma diferença entre eles: homicídio é o ato de matar uma pessoa, independentemente

de seu gênero; já o feminicídio é cometido através por seu gênero pelo fato da vítima ser mulher (ABRAMO, 2007).

A palavra gênero consiste em uma construção social para gerar o conceito de ser homem e ser mulher em uma determinada sociedade, tendo como conceito particularidades da cultura atribuída a cada um dos sexos, não estando associada ao sexo ou atração sexual, e sim a uma identificação individual. O que é determinado pela cultura como masculino só pode ser conferido partindo-se do feminino, e vice-versa, ocasionando nos modelos de masculinidade e feminilidade que vão ser empregados como padrão dentro de uma sociedade (BITTENCOURT, 2016).

O próprio móvel do crime é o menosprezo ou a discriminação à condição de mulher, mas é, igualmente, a vulnerabilidade da mulher tida, física e psicologicamente, como mais frágil, que encoraja a prática da violência por homens covardes, na presumível certeza de sua dificuldade em oferecer resistência ao agressor machista (BITTENCOURT, 2016).

O feminicídio necessita de melhor definição, razão pela qual foi determinada uma tipologia para melhor classificar e reconhecê-lo. É um trabalho difícil, tanto no Brasil quanto na América Latina, enfrentar inúmeros impedimentos para os estudos referentes aos assassinatos de mulheres. O primeiro obstáculo, a carência de dados oficiais que autorizem uma visão mais perto do número de mortes e dos contextos em que acontecem. Alguns estudos apontam para a falta de dados oficiais e a ausência de estatísticas (REIS, 2015)

A violência contra a mulher se tornou um grave problema, levando a vítima a extrema violência, ferindo a integridade da mesma, levando até a morte. Diariamente, muitas mulheres são submetidas a múltiplas formas de violência em decorrência de discriminação ou intolerância à condição do sexo feminino. A maioria dos casos de violência contra a mulher presente na sociedade é da violência doméstica, ocorrendo principalmente no lar da vítima, onde seus agressores são indivíduos que mantêm uma relação de afeto (BUZZI, 2014).

## 2.1- Conceituação do termo violência

Há diversos tipos de violência diferem a partir da forma como se manifestam. Que a partir da utilização de força física ou poder sobre si mesmo, pessoa ou grupo, causando algum tipo de dano. Existem vários tipos de violência podem ser classificados como violência física, psicológica, moral, sexual, econômica e social. De acordo com o OMS ( Organização Mundial De saúde) a violência é o uso de força física ou poder, em ameaça ou na prática, contra si próprio, outra pessoa ou contra um grupo ou comunidade que resulte ou possa resultar em sofrimento, morte, dano psicológico, desenvolvimento prejudicado ou privação(BUZZI, 2014).

É necessário considerar que o termo violência atualmente está na ordem do dia. Este termo está presente no nosso cotidiano, está nas ruas e nas redes sociais.É necessário refletir as condições de seu uso. Pra falar da violência pode se envolver de hipótese ideológicos. Porém pode cair na armadilha das distinções e perder o sentido global. Quando ocorre o questionado sob o ponto de vista, é possível se distinguir entre a violência possível e a necessária, entre os comportamentos aceitose não aceitos socialmente; entre a violência legal e aquela que provoca o mal, a humilhação; entre a violência natural e aquela que impõe dor e sofrimento evitáveis(BARROSO, 2015).

A violência doméstica e familiar contra as mulheres e uma das imagens mais relacionadas no cotidiano a violência contra a mulher de um homem, namorado, que agride sua companheira motivado muitas vezes por um sentimento possessivo sobrea vida e suas escolhas da mulher(ONU, 2002)

É uma questão mutável impossibilitando-se alcançar um conceito objetivo comprecisão. Existem diversas definições conforme o critério adotado, compreende-se num fenômeno que não cabe numa única interpretação. A violência social engloba todos os tipos de violência, de acordo com cada realidade da sociedade. São atos violentos que atingem os mais desfavorecidos e desprotegidos. Podemos citar a violência contra a mulher, que historicamente que é inferiorizada e desprestigiada em relação ao homem(BITENCOURT, 2006).

Conforme a definição dada pela OMS, independe o resultado do ato praticado,o que conta é a intencionalidade juntamente com a realização do ato. O

termo “uso de poder” deve incluir os atos de omissão e a negligência, já o termo “uso de força física” abrange todos os tipos de abuso físico, sexual e psicológico, além do suicídio.

Sobre os componentes definidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS) que descrevem a violência, um elemento que é fundamental para compreender o conceito de violência, que é a coisificação do outro e transformando a pessoa em objeto, coisa, quando violentamos o ser humano. (OMS, 2002)

Violência contra mulher está presente no cotidiano de inúmeras mulheres, que sofrem ataques diários. Tal fenômeno não distingue classe social, raça, idade, orientação sexual ou nível de educação, qualquer mulher pode se tornar uma vítima, podendo ocasionar em traumas e inseguranças, ou até mesmo levando a vítima a óbito, violando seus direitos humanos, afetando sua saúde e integridade. A violência é um fato que ocorre de forma intencional, valendo-se de relação de poder, onde traz um pensamento de superioridade, acarretando um dano a outrem, desse modo, a violência é uma questão complexa, apresentando abundantes interpretações e definições, sendo difícil alcançar um conceito (OMS, 2002).

## **2.1 Formas e tipos de violência contra mulher**

A violência doméstica e familiar é uma questão importante no mundo e no Brasil que afeta, principalmente, as mulheres. Em 2021, cerca de 65% das vítimas de feminicídio morreram em suas residências, segundo análise do Fórum Brasileiro de Segurança Pública<sup>1</sup>. Nesses casos, as agressões não se limitam apenas a relações amorosas, mas também podem ser causadas pelos pais, mães, padrastos, madrastas, ex-cônjuges, ex-namorados, filhos, irmãos (BARROSO, 2015).

### *2.2.2- Violência física*

E entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

### *2.2.3- Violência psicológica*

Como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação(BIANCHINI, 2016).

#### 2.2.4- *Violência sexual*

Conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos(BIANCHINI, 2016).

#### 2.2.5 - *Violência patrimonial*

Configura retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades(BIANCHINI, 2016)

#### 2.2.6- *Violência moral*

E entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Estão previstas as situações de violência psicológica, sexual, patrimonial moral(BIANCHINI, 2016).

### **2.3- Lei Maria da Penha**

A Lei Maria da Penha, de 7 de agosto de 2006, veio como um primeiro avanço no que tange à violência contra as mulheres em decorrência do gênero feminino, uma vez que trouxe mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar

contra a mulher. Lei não conferiu grandes melhoras no que tange aos índices de violência contra a mulher que geravam sua morte, bem como, se mostrou pouco e insuficiente para garantir a dignidade e segurança das mulheres que, muitas vezes, deixavam de oferecer denúncia contra seu agressor, ou por falta de confiança no Estado não procuravam uma delegacia para garantir uma tutela jurídica imediata. A Lei Maria da Penha não contempla apenas os casos de agressão física estão previstas as situações de violência psicológica, sexual, patrimonial e moral (LIMA, 2016).

### *2.3.1- Humilhar, xingar e diminuir a autoestima*

Condutas como humilhação, desvalorização moral ou deboche público em relação a mulher constam como tipos de violência emocional.

### *2.3.2- Tirar a liberdade de crença*

Um homem não pode restringir a ação, a decisão ou a crença de uma mulher. Isso também é considerado como uma forma de violência psicológica (PORTAL BRASIL, 2017).

### *2.3.3- Fazer a mulher achar que está ficando louca*

Há inclusive um nome para isso: o gaslighting. Uma forma de abuso mental que consiste em distorcer os fatos e omitir situações para deixar a vítima em dúvida sobre a sua memória e sanidade (PORTAL BRASIL, 2017).

### *2.3.4- Controlar e oprimir a mulher*

Aqui o que conta é o comportamento obsessivo do homem sobre a mulher, como querer controlar o que ela faz, controlar o que ela vestirá, não a deixar sair, isolar sua família e amigos ou procurar mensagens no celular ou e-mail. As condutas descritas podem caracterizar violência psicológica (PORTAL BRASIL, 2017).

### *2.3.5- Expor a vida íntima*

Falar sobre a vida do casal para outros é considerado uma forma de violência moral, como, por exemplo, vazar fotos íntimas nas redes sociais como forma de vingança (PORTAL BRASIL, 2017).

### *2.3.6- Atirar objetos, sacudir e apertar os braços*

Nem toda violência física é o espancamento. São considerados também como abuso físico a tentativa de arremessar objetos com a intenção de machucar, sacudir e segurar com força uma mulher (PORTAL BRASIL, 2017).

### *2.3.7-Forçar atos sexuais desconfortáveis*

Não é só forçar o sexo que consta como violência sexual. Obrigar a mulher a fazer atos sexuais que causam desconforto ou repulsa, como a realização de fetiches e também é violência (PORTAL BRASIL, 2017).

### *2.3.8- Impedir a mulher de prevenir a gravidez ou obrigá-la a abortar*

O ato de impedir uma mulher de usar métodos contraceptivos, como a pílula do dia seguinte ou o anticoncepcional, é considerado uma prática de violência sexual. Damesma forma, obrigar uma mulher a abortar também é outra forma de abuso. Outra forma de violência ao patrimônio da mulher é causar danos de propósito a objetos dela, ou objetos que ela goste (ARANTES, 2018).

O feminicídio não íntimo, o agressor não possui relações íntimas, familiares ou não tem uma convivência com a vítima, contudo pratica o crime em razão de a mesma ser mulher e por discriminação ou menosprezo à condição do sexo feminino. Ao contrário do íntimo, no feminicídio não íntimo a vítima não possui nenhuma relação com o agente, qual seja, é aquele cometido por pessoas com os quais a vítima não possuía relações íntimas, familiares ou de convivência (REIS, 2015)

Feminicídio por conexão ocorrem quando uma mulher intervém para impedir o assassinato de outra mulher e, no processo, acaba também se tornando uma vítima fatal. Por sua natureza, desnecessária a existência de vínculos entre o agente e a vítima para caracterizá-lo, os quais podem ser até desconhecidos. , os feminicídios por conexão caracterizam-se quando uma mulher atua para evitar o assassinato de outra mulher e, no processo, acaba também se tornando uma vítima fatal, ou seja, uma mulher é vítima sem ser a visada, uma vez o agente busca matar uma determinada mulher e acaba atingindo uma terceira inocente, no qual responderá como se aquela tivesse matado, conforme dispõe o artigo 20 § 3º do Código Penal (REIS, 2015).

O feminicídio por conexão seria o extermínio das mulheres, visto que estas se encontravam na linha de frente de um homem que tentava assassinar outra mulher, o autor cita como exemplo casos em que outras mulheres buscam intervir para evitar a prática de um delito contra outra mulher e acabam sendo exterminadas, aqui pode a mulher atingida ser até mesmo desconhecida( REIS, 2015).

A violência moral é caracterizada por toda conduta que consiste no intuito de violar a imagem da pessoa. Existem diversas formas, como por exemplo: proferir comentários ofensivos diante de estranhos e/ou conhecidos; envergonhar a mulher publicamente; expor a intimidade do casal para outras pessoas, inclusive nas redes sociais, incriminar publicamente a mulher de cometer crimes, idealizar histórias e/ou proferir falas maldosas da mulher para os outros, tendo o intuito de humilhar ela perante amigos e parentes. Essa modalidade de violência está prevista no Código Penal, onde faz referência às ações de caluniar, difamar ou injuriar(ALBUQUERQUE, 2019).

Permite que praticamente todas as mortes de mulheres sejam classificadas como feminicídio, exceto aquelas que decorrem de crimes contra o patrimônio ou acidentes, por exemplo(BUZZI, 2015).

A violência doméstica é a que mais vitima as mulheres em todo o mundo, sendo que, muitas vezes, resulta em sua morte. Portanto, é possível afirmar com certa margem de segurança que a maior parte dos feminicídios cometidos tanto em âmbito local quanto mundial se enquadra nesta categoria(ANELLISE, 2015).

## **2.1 Punibilidade**

A Lei nº 13.104/2015 torna o feminicídio um homicídio qualificado e o coloca na lista de crimes hediondos, com penas mais altas, de 12 a 30 anos. É considerado feminicídio quando o assassinato envolve violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher da vítima. (SENADO FEDERAL,2014)

A Lei n.º 13.104/15 dispõem causas de aumento previstas no §7º do artigo 121 do Código Penal. A causa de aumento que pode variar de um terço até a metade deve ser aplicada conforme cada caso concreto (SENADO FEDERAL, 2014)

Feminicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015) Homicídio simples:  
*Matar alguém*-Pena – reclusão, de seis a vinte anos.

Acontece quando o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço (SENADO FEDERAL, 2014)

*Homicídio qualificado*- Trata-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher. A pena do homicídio contra menor de 14 (quatorze) anos é aumentada de: Lei 14.344, de 24/05/2022. Acontece contra mulher por razões da condição de sexo feminino.

São contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição (SENADO FEDERAL, 2014).

A Pena – reclusão, de doze a trinta anos.

#### *Aumento de pena*

As causas de aumento estão expostas na Lei n.º 13.104/15 no §7º do artigo 121 do Código Penal. Ocorrerá um aumento de pena ao homicídio qualificado pelo feminicídio que poderá ser de um terço.

A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade quando o crime for praticado; durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; *quando a* pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; *se caso for* na presença de descendente ou de ascendente da vítima (SENADO FEDERAL, 2014).

A Lei 13.104 faz referência expressa que a vítima será mulher, ou seja, pessoa do sexo feminino. Desde que este crime seja cometido por razões de sua condição de gênero ou que ocorra em uma situação prevista no 2-a do artigo 121 do Código Penal. ( SENADO FEDERAL)

As causas de aumento estão expostas na Lei n.º 13.104/15 no §7º do artigo 121 do Código Penal. Ocorrerá um aumento de pena ao homicídio qualificado pelo feminicídio que poderá ser de um terço até a metade caso este seja cometido a qualificadora do feminicídio possui natureza jurídica subjetiva, esta não se comunicará aos demais coautores ou partícipes bem como, não haverá a possibilidade de se falar em homicídio privilegiado. Trata-se de uma qualificadora de natureza objetiva, a mesma poderá se comunicar com os demais coautores e partícipes assim como, será possível a cumulação da mesma com as qualificadoras do motivo torpe ou do motivo fútil.

Quando se entenda que a qualificadora do feminicídio possui natureza jurídica subjetiva, esta não se comunicará aos demais coautores ou partícipes bem como, não haverá a possibilidade de se falar em homicídio privilegiado. Contudo, caso se entenda que trata-se de uma qualificadora de natureza objetiva, a mesma poderá se comunicar com os demais coautores e partícipes assim como, será possível a cumulação da mesma com as qualificadoras do motivo torpe ou do motivo fútil.

Há doutrinadores que consideram referida qualificadora como de natureza objetiva; outros a consideram como sendo de natureza subjetiva bem como; existem doutrinadores que entendem que tal qualificadora possui natureza mista, dividindo as formas de feminicídio considerando a hipótese do art. 121, § 2º -A, I CP (violência doméstica e familiar) como sendo de natureza objetiva e as hipóteses do art. 121, § 2º-A, II CP (menosprezo ou discriminação) como subjetivas (NUCCI, 2015).

A nova qualificadora do feminicídio não constitui o móvel imediato da conduta, isto é, o agente pode ter agido por causa de uma discussão banal com a vítima (motivo fútil) ou por causa da sua possessividade e ciúme excessivo em relação à vítima ou em razão de seu inconformismo com o término do relacionamento afetivo (motivo torpe), para ficar só nesses dois exemplos corriqueiros na lida do Tribunal do Júri, dentre muitos outros. Durante o interrogatório de um réu que tenha praticado um feminicídio, jamais lhe será perguntado se ele cometeu o crime “por razões de

gênero” (ou “por razões da condição de sexo feminino”), mas qual o acontecimento, atitude ou episódio do contexto fático-probatório do caso que fez eclodir ou o levou ao ato de violência macabro, ocorrência essa que geralmente constitui algum motivo fútil ou torpe na maioria das vezes (PIRES, 2015)

Trata-se de uma qualificadora objetiva, pois se liga ao gênero da vítima: ser mulher. Não aquiescemos à ideia de ser uma qualificadora subjetiva (como o motivo torpe ou fútil) somente porque se inseriu a expressão “por razões de condição de sexo feminino”. Não é essa a motivação do homicídio. O agente não mata a mulher porque ela é mulher, mas o faz por ódio, raiva, ciúme, disputa familiar, prazer, enfim, motivos variados, que podem ser torpes ou fúteis; podem, inclusive, ser moralmente relevantes. Sendo objetiva, pode conviver com outras circunstâncias de cunho puramente subjetivo. Exemplificando, pode-se matar a mulher, no ambiente doméstico, por motivo fútil (em virtude de uma banal discussão entre marido e esposa), incidindo duas qualificadoras: ser mulher e haver motivo fútil. Essa é a real proteção à mulher, com a inserção do feminicídio. Do contrário, seria inútil. Fosse meramente subjetiva (ou até objetivo subjetiva como pretendem alguns), consideraria-se o homicídio suprailustrado como feminicídio apenas. E o motivo do agente? Seria desprezado por completo? O marido/companheiro/namorado mata a mulher porque se sente mais forte que ela, o que é objetivo, mas também porque discutiu por conta de um jantar servido fora de hora (por exemplo).

É essa a lógica adotada pela Lei Maria da Penha. Pune-se a lesão corporal contra a mulher, dentro do lar, como lesão qualificada (art. 129, § 9.º, CP), independentemente do motivo. Aliás, se for torpe, por exemplo, acrescenta-se a agravante (lesionou a mulher para receber o valor de um seguro qualquer, ilustrando). Sob outro aspecto, a qualificadora é objetiva, permitindo o homicídio privilegiado-qualificado. O agente mata a mulher em virtude de violenta emoção seguida de injusta provocação da vítima. O companheiro surpreende a companheira tendo relações sexuais com o amante em seu lar, na frente dos filhos pequenos. Violentamente emocionado, elimina a vida da mulher porque é mais forte condição objetiva, mas o faz porque ela injustamente o provocou. Podem os jurados, levado o caso a julgamento, reconhecer tanto a qualificadora de crime contra a mulher como a causa de diminuição do § 1.º do art. 121 (NUCCI, 2015).

### **CAPÍTULO III– FEMINICÍDIO NO CÓDIGO PENAL**

O feminicídio é, de fato, uma figura penal importante que foi incluída no Código Penal brasileiro em 2015. Ele é caracterizado como a conduta de alguém que mata uma mulher em razão do seu gênero, ou seja, em decorrência da condição de ser mulher. Essa figura penal é considerada qualificadora do homicídio, o que significa que o crime de homicídio cometido em decorrência do gênero da vítima é agravado em relação ao homicídio comum (ARANTES, 2018).

O objetivo do feminicídio é coibir a violência contra a mulher, uma vez que ela é umas das formas mais extremas de violência de gênero. A legislação brasileira reconhece que, infelizmente, muitas mulheres são mortas diariamente em razão do fato de serem mulheres, por isso é importante que haja uma punição mais severa para esse tipo de crime (ARJONA, 2019).

Na qualificadora do feminicídio, o sujeito passivo é a mulher. Aqui não se admite analogia contra o réu. Mulher se traduz num dado objetivo da natureza, e para configurar o feminicídio, como já assinalamos, não basta somente que a vítima seja mulher, a morte tem que ocorrer por “razões da condição de sexo feminino”. Fazendo necessária a especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto em sua peculiaridade e particularidade (ROBERTO, 2006).

A ser a mulher enquanto gênero em si e não simplesmente como indivíduo. Essa especificação é importante porque o feminicídio não é apenas homicídio de uma mulher qualquer, mas sim um crime que reflete uma discriminação baseada no gênero.

Portanto, é fundamental que haja a defesa e proteção dos direitos das mulheres, bem como a punição rigorosa dos responsáveis por esse tipo de crime (BERENICE, 2006).

O feminicídio é o homicídio praticado contra a mulher, por razões de gênero, ou seja, pela condição de ser mulher. Essa prática é considerada uma forma extrema de violência de gênero e violação dos direitos humanos das mulheres (BERENICE, 2006)

No Brasil, o feminicídio foi incluído no Código Penal como circunstância qualificadora do crime de homicídio em 2015, através da Lei nº 13.104/15. Com essa alteração legislativa, o feminicídio passou a ser um crime hediondo, com penas mais severas e aumento do tempo de prisão (RODRIGUES, 2016).

Além disso, a lei define que o feminicídio pode ocorrer em diversas situações, tais como em casos de violência doméstica e familiar, ou nos casos em que a vítima é morta em decorrência de menosprezo ou discriminação em relação à sua condição de mulher.

O tratamento legal do feminicídio no Brasil, portanto, é mais rigoroso em virtude da maior gravidade desse tipo de crime. É importante frisar que o feminicídio não é um problema exclusivo do Brasil e sim uma questão global que precisa ser enfrentada pelos governos e sociedade em todo o mundo (RODRIGUES, 2016).

A jurisprudência de diversos Tribunais brasileiros vem reforçando a natureza objetiva do feminicídio, entendendo que esse crime se configura sempre que a morte violenta de uma mulher ocorre em razão do gênero feminino, e/ou quando o crime está atrelado a um contexto de violência doméstica e familiar (ODALIA, 2004).

Essa posição vem sendo adotada por muitos Tribunais no Brasil em respeito à legislação que tipifica o feminicídio, e reconhece a necessidade de se combater a violência contra a mulher, especialmente as formas mais extremas, tais como o feminicídio.

Assim, a interpretação sistemática da legislação e a aplicação da jurisprudência consolidada indicam que o feminicídio tem uma natureza objetiva deve ser combatido com rigor pelo Estado, para a proteção adequada das mulheres e a promoção da igualdade de gênero (LIIMA, 2009).

### 3.1- Aspectos gerais

Feminicídio é um termo utilizado para descrever o assassinato de uma mulher em razão do seu gênero. Trata-se, portanto, de um crime que resulta da discriminação e violência de gênero contra as mulheres, sendo considerado extremos tipos de violência feminina (ARJONA, 2019).

Os grandes embates existentes na história da humanidade diz respeito às questões de gênero. Desde os primórdios das civilizações, a relação entre homem e mulher foram pautadas por regras e condutas de cada parte, em sua maioria desfavorável à mulher (BIANCHINI, 2016).

As mulheres antes, eram vistas apenas para procriar e cuidar do lar, com o advento das mudanças sociais, culturais e do feminismo, as mulheres nos dias atuais são independentes e donas da própria vida. Contudo, a relação com os homens ainda é permeada pela disputa e pela diferença de tratamento em todas as esferas da vida social (ODALIA, 2004).

Nos diversos problemas enfrentados na luta das mulheres, encontram-se o feminicídio. Historicamente, a palavra feminicídio é oriunda do termo femicídio de autoria da socióloga sul-africana Diana Russell que o implantou pela primeira vez em 1976 num evento ocorrido no chamado Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, em Bruxelas, na Bélgica (BRANDALISE, 2018).

Várias mulheres mesmo sofrendo abusos e limitações por parte do homem e da sociedade é explicado em parte pela repressão ou negação produzida pela experiência traumática do próprio terrorismo sexista, além da socialização de gênero, em que a ideologia de gênero (ideologia considerada aqui no seu aspecto negativo) é utilizada para naturalizar as diferenças entre os sexos e impor estes padrões e papéis como se fossem naturais ou constituintes da natureza humana (D'OLIVEIRA, 2013).

As Mortes das mulheres representa então a etapa final de um continuum de terror que inclui estupro, tortura, mutilação, escravidão sexual (particularmente na

prostituição), incesto e abuso sexual fora da família, violência física e emocional, assédio sexual, mutilação genital, cirurgias ginecológicas desnecessárias, heterossexualidade compulsória, esterilização e/ou maternidade forçada, cirurgias psíquicas, experimentação abusiva de medicamentos, negação de proteínas às mulheres em algumas culturas, cirurgias cosméticas e outras mutilações em nome do embelezamento(SCHRAIBER; D'OLIVEIRA, 2013, p. 13).

Femicídio é um conceito que foi utilizado pela primeira vez por Diana Russel em 1976, perante o Tribunal Internacional Sobre Crimes Contra as Mulheres, realizado em Bruxelas, para caracterizar o assassinato de mulheres pelo fato de serem mulheres, definindo-o como uma forma de terrorismo sexual ou genocídio de mulheres(LIMA, 2016).

O conceito descreve o assassinato de mulheres por homens motivados pelo ódio, desprezo, prazer ou sentimento de propriedade. Russel ancora-se na perspectiva da desigualdade de poder entre homens e mulheres, que confere aos primeiros o senso de entitlement – a crença de que lhes é assegurado o direito de dominação nas relações com as mulheres tanto no âmbito da intimidade quanto na vida pública social — que, por sua vez, autoriza o uso da violência, inclusive a letal, para fazer valer sua vontade sobre elas(MENEGHEL; PORTELLA, 2017, p. 02)

O termo feminicídio surgiu no Brasil (em âmbito jurídico) nos resultados da CPMI (Comissão Parlamentar Mista de Inquérito) da Violência contra a Mulher em 2012. No relatório final da comissão propôs o Projeto de Lei 292/2013, do Senado Federal, onde altera o Código Penal ao inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio(LIMA, 2006).

Existem diversos fatores que podem desencadear o feminicídio, como ciúme, raiva, posse, controle, vingança, dentre outros. Além disso, a cultura machista e o patriarcado, que colocam as mulheres em posição subordinada na sociedade, também contribuem para ocorrência desses crimes.

O feminicídio é uma preocupação mundial, mas é mais comum em países onde as mulheres têm menos acesso aos recursos e à educação, menor representação política e menor respeito pelos direitos humanos das mulheres. No

Brasil, por exemplo, foi criada em 2015 a Lei do Femicídio, que tornou esse crime hediondo e aumentou as penas para os criminosos(OMS, 2002).

É importante lembrar que o feminicídio é um crime grave e que deve ser combatido por toda a sociedade. As mulheres têm o direito de viver sem medo de serem mortas simplesmente pelo fato de serem mulheres o feminicídio é um crime hediondo, ou seja, é um crime grave e que provoca grande indignação social. No Brasil, ele foi incluído no Código Penal em 2015, por meio da Lei nº 13.104/2015(BIANCHINI, 2016)

A lei brasileira define feminicídio como uma qualificadora do crime de homicídio, ou seja, é um agravante que aumenta a pena do autor do crime. Para que o feminicídio seja configurado, é preciso que o crime tenha sido motivado pelo ódio, desprezo, discriminação ou outra forma de violência contra a mulher. O feminicídio pode ser cometido por parceiros ou ex-parceiros, familiares, desconhecidos ou qualquer pessoa que tenha como motivação o gênero da vítima(BUSATO,2013).

O combate ao feminicídio é uma questão de direitos humanos e de justiça social, que envolve medidas de prevenção, proteção e punição dos autores do crime. É importante que a sociedade como um todo se mobilize para enfrentar essa grave violação dos direitos das mulheres(OMS, 2002).

### **3.2 Posicionamento doutrinário**

O posicionamento doutrinário sobre o feminicídio é amplo, uma vez que envolve diferentes perspectivas teóricas e políticas. No entanto, em geral, os estudiosos do tema concordam que o feminicídio é um grave problema social e jurídico que precisa ser enfrentado com medidas efetivas. Algumas das principais posições doutrinárias sobre o feminicídio incluem: O feminicídio é crime de ódio: Alguns autores defendem que o feminicídio deve ser entendido como um crime de ódio, ou seja, um assassino motivado pelo ódio, desprezo ou discriminação contra as mulheres. Para esses autores, é importante compreender as razões sociais e culturais que levam à violência de gênero e buscar estratégias para combater essas causas.

A compreensão do feminicídio como uma forma de violência estrutural contra as mulheres: Outra perspectiva é a de que o feminicídio é uma expressão da violência estrutural contra as mulheres, que se manifesta em diferentes formas de opressão e desigualdade de gênero. Para esses autores, é necessário combater não apenas o feminicídio em si, mas também as raízes da violência de gênero na sociedade.

A necessidade de uma abordagem interseccional é importante entender o feminicídio a partir de uma perspectiva interseccional, que leva em conta as diferentes formas de opressão e desigualdade que as mulheres podem sofrer devido a sua raça, classe social, orientação sexual, religião, entre outras identidades. Pode-se ter uma visão mais abrangente do problema e buscar soluções mais efetivas. A doutrina sobre feminicídio busca compreender as raízes sociais e culturais da violência de gênero, além de buscar formas de prevenir e punir os crimes de feminicídio e outras formas de violência contra as mulheres.

Segundo Amom Albernaz Pires, a qualificadora do Feminicídio tem natureza objetiva. Embora a disposição remeta à noção de motivação (“em razão da condição de sexo feminino”), as definições incorporadas pela Lei Maria da Penha sinalizam contexto de violência de gênero, ou seja, quadro fático-objetivo não atrelado, aprioristicamente, aos motivos determinantes da execução do ilícito. Para o autor, a nova qualificadora do feminicídio não constitui o móvel imediato da conduta, isto é, o agente pode ter agido por causa de uma discussão banal com a vítima (motivo fútil) ou por força de sentimento de posse em relação à ofendida, reforçado pelo seu inconformismo com o término do relacionamento afetivo (motivo torpe). No mesmo sentido, ao comentar a redação do art. 121, § 1º, inciso I do Projeto de Lei nº 236/12 (Novo Código Penal), que traz como qualificadora do homicídio o contexto de violência doméstica ou familiar. Neste mesmo sentido, Busato se posiciona no sentido de se tratar de dado absolutamente objetivo, equivocadamente inserido em disposição que cuida de circunstâncias de natureza subjetiva (BUSATO, 2013).

Os autores Alice Bianchini e Luiz Flávio Gomes, defendem que a qualificadora do feminicídio é notadamente subjetiva. Embora seja possível a coincidência das circunstâncias privilegiadoras dispostas no § 1º do art. 121 (todas de ordem subjetiva), com qualificadoras de natureza objetiva (§ 2º, III e IV), quando é

reconhecido o privilégio pelo conselho de sentença no tribunal do júri, fica afastado imediatamente a tese do feminicídio. Segundo os mesmos autores não se pode pensar em um feminicídio, que é algo reprovável à dignidade da mulher, que tenha sido praticado por motivo de relevante valor moral ou social ou logo após injusta provocação da vítima. Contudo, seguindo a tese dos autores, a natureza da qualificadora do feminicídio trata-se de ordem subjetiva, pois a violência de gênero não é uma forma de execução do crime e sim sua razão ou seu motivo. A qualificadora seria de ordem objetiva se dissesse respeito ao modo ou meio de execução do crime (BIANCHINI, 2014).

Para Guilherme de Souza Nucci, houve uma evolução da tutela especial que abarcava a Lei Maria da Penha com o intuito de tutelar de maneira mais eficiente a condição do sexo feminino. Para ele, a qualificadora do feminicídio é objetiva, pois o ato encontra-se relacionado ao gênero da vítima. Também sustenta que a ideia de qualificadora subjetiva (motivo torpe ou fútil) não está relacionada com a motivação do homicídio. Por ser objetiva, o autor acredita que há possibilidade de se conviver com outras circunstâncias de cunho puramente subjetivo (NUCCI, 2015).

### **3.3 Requisitos**

O crime de feminicídio é caracterizado pelo assassinato de uma mulher em função de sua condição de gênero. Para que um caso seja enquadrado como feminicídio, é necessário que sejam atendidos os seguintes requisitos: A vítima deve ser do sexo feminino: esse é um requisito básico para que o crime seja considerado feminicídio. A vítima deve ser de identidade feminina e ter sido assassinada em razão disso. O crime deve ser doloso: ou seja, o autor do crime deve ter tido a intenção de matar a vítima. Não se configura feminicídio em casos de homicídio culposo (BUSATO, 2013).

A morte deve ter ocorrido por razões da condição de sexo feminino: a morte deve ter sido motivada por uma discriminação de gênero, ou seja, por ser mulher. Isso pode ser demonstrado por meio de provas, como mensagens ou registros que indiquem que o autor do crime agiu por motivos de gênero. A violência deve ter ocorrido no contexto de violência doméstica ou familiar, ou em qualquer relação

interpessoal: o assassinato pode ter ocorrido em um relacionamento amoroso, familiar ou em um contexto de trabalho, por exemplo:

A Lei nº 13.104/2015 incluiu o feminicídio no Código Penal como uma qualificadora do crime de homicídio, prevista no inciso VI do artigo 121, §2º do Código Penal brasileiro. Com isso, o feminicídio passou a ser considerado um crime mais grave que o homicídio simples, o que justificou sua inclusão no rol de crimes hediondos previstos na Lei nº 8.072/1990 (BUSATO, 2013)

A qualificadora do feminicídio no homicídio, como uma forma específica de violência de gênero, torna o crime ainda mais grave e aumenta a sua pena. Além disso, o feminicídio é julgado pelo Tribunal do Júri, que é responsável por decidir sobre a responsabilidade penal do acusado e a aplicação da pena correspondente (BUSATO, 2013).

Dessa forma, a Lei nº 13.104/2015 teve como objetivo aumentar a proteção das mulheres vítimas de violência de gênero, garantir a punição adequada para os crimes de feminicídio e promover a igualdade de gênero no Brasil (RODRIGUES, 2012)

O feminicídio se caracteriza como a forma mais grave de violência de gênero praticada contra as mulheres. Ele consiste no homicídio doloso que tem como motivação a condição de sexo feminino da vítima, ou seja, é cometido pelo simples fato da pessoa ser mulher (RODRIGUES, 2012).

A noção de feminicídio se diferencia do conceito mais amplo de femicídio, que denota a violência letal praticada contra mulheres em geral, sem necessariamente considerar a motivação de gênero. Enquanto o femicídio se refere ao assassinato de mulheres em geral, o feminicídio tem uma relação mais estreita com o gênero da vítima, sendo caracterizado como um crime de ódio contra a mulher, motivado pelo sexismo e pela discriminação de gênero (BARROSO, 2015).

Assim, enquanto o femicídio pode ser o resultado de variadas motivações, como crimes passionais, por exemplo, o feminicídio é sempre motivado pela condição de sexo feminino da vítima, representando a expressão mais extrema da violência de gênero. Ambos os conceitos se relacionam com a necessidade de combate à violência contra as mulheres, de forma a garantir seus direitos e uma sociedade mais igualitária em termos de gênero (CEZAR, 2006)

Para que um assassinato seja considerado feminicídio, é necessário que a vítima seja morta em razão de sua condição de mulher, ou seja, por conta de sua identidade de gênero. Além disso, é preciso que existam circunstâncias que demonstrem a configuração desse crime, como o relacionamento íntimo entre vítima e agressor ou a situação de vulnerabilidade da vítima (CEZAR, 2006).

A investigação e o julgamento do feminicídio deve ser feito de forma diferenciada do homicídio comum, com uma atenção especial para as questões de gênero e para o histórico de violência contra a mulher (CEZAR, 2006).

A lei brasileira também determina que casos de feminicídio devem ter prioridade na tramitação processual, ou seja, devem ser julgados mais rapidamente do que outras questões jurídicas (BUZZI, 2014)

Apesar de a pena para o feminicídio ser mais severa, ainda há desafios na aplicação da lei, pois muitos casos ainda são enquadrados como homicídio simples ou há dificuldades na identificação das circunstâncias que caracterizam o feminicídio. É necessária uma ampla discussão e conscientização sobre o tema para diminuir a ocorrência desse crime grave e lutar pela garantia dos direitos das mulheres (BIANCHINI, 2016).

O feminicídio só pode ser caracterizado se a vítima for uma mulher, ou seja, uma pessoa do sexo feminino. O crime deve ser praticado em razão da condição de gênero da vítima: razão pela qual o crime ocorreu foi a condição de gênero da vítima. Isso pode ser determinado pelo histórico do relacionamento entre vítima e agressor, à existência de conflitos de gênero, à violência psicológica e física prévia ou outros fatores que demonstrem a motivação de gênero (BIANCHINI, 2016).

Para que o crime seja caracterizado como feminicídio é necessário que existam qualificadoras, que são integradas ao homicídio praticado por motivação de gênero. São consideradas qualificadoras a violência doméstica e familiar, a lesão corporal grave ou seguida de morte, o emprego de tortura, o estupro e demais formas de agressão sexual e o feminicídio cometido na frente de ascendentes ou descendentes da vítima (BARROSO, 2015).

Caso alguém seja acusado e condenado por feminicídio, é necessário que haja provas concretas que comprovem tanto a ocorrência do crime quanto sua

motivação. Femicídio é um crime hediondo e que, além dos aspectos jurídicos, é necessário um trabalho de conscientização da sociedade sobre a importância de combater a violência de gênero e garantir os direitos das mulheres(BARROSO, 2015).

A tipificação em si não é uma medida de prevenção. Ela tem por objetivo nominar uma conduta existente que não é conhecida por este nome, ou seja, tirar da conceituação genérica do homicídio um tipo específico cometido contra as mulheres com forte conteúdo de gênero. A intenção é tirar esse crime da invisibilidade(CAMPOS, 2016).

A qualificadora do feminicídio é nitidamente subjetiva. Uma hipótese: mulher usa minissaia. Por esse motivo fático o seu marido ou namorado a mata. E mata-apor uma motivação aberrante, a de presumir que a mulher deve se submeter ao seu gosto ou apreciação moral, como se dela ele tivesse posse, reificando-a, anulando- lhe opções estéticas ou morais, supondo que à mulher não é possível contrariar as vontades do homem. Em motivações equivalentes a essa há uma ofensa à condição de sexo feminino. O sujeito mata em razão da condição do sexo feminino, ou do feminino exercendo, a seu gosto, um modo de ser feminino(BIACHINI, 2016, p. 216).

## **CONCLUSÃO**

O feminicídio se refere ao assassinato de mulheres devido à discriminação de gênero e desigualdade. É um problema global que requer esforços contínuos para acabar com a violência contra as mulheres e garantir que todas possam viver suas vidas com segurança e dignidade.

A partir de uma sociedade cujo o gênero prevalecido é o masculino, sentem-se no direito de poder sobre outras pessoas, na maioria dos casos, as mulheres. Por conseguinte, quando sentem a falta deste poder absoluto sobre ela, torna-se agressivo.

Todos nós temos o dever de contribuir para a erradicação do feminicídio. Isso requer uma mudança de mentalidade, onde as mulheres sejam valorizadas como iguais e livres de qualquer forma de violência. Juntos, podemos trabalhar para criar uma sociedade na qual as mulheres possam viver sem medo e onde o feminicídio seja algo impensável.

## REFERÊNCIAS

- ARJONA, Reciane Cristina. **Violência doméstica contra mulher**. 2019.
- ARANTES, Érica Brenda. **Constitucionalidade brasileira** Revistajurídica do MPPRO, 2018.
- BRASIL. **Lei n. 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Brasília-DF
- BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 292, de 2013**. Brasília-DF
- BRASIL. Presidência da República. **Secretaria de Políticas para as Mulheres**. Brasília, DF, 2011.
- BARROSO, Francisco Dirceu. **Estudo Completo do Femicídio**, 2015. RODRIGUES, DARLAN. *Vade mecum*. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais 2012.
- BERENICE, BENTO. **A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual**. Rio de Janeiro, 2006.
- BIANCHINI, Alice. **“A Qualificadora do Femicídio é de Natureza Objetiva ou Subjetiva?”**
- BIANCHINI, Alice. **O que é “violência baseada no gênero”?** 2016.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **“Código Penal Comentado”** (Editora Saraiva, 9ª edição); São Paulo
- CEZAR ROBERTO. **Qualificadora do Femicídio pode ser aplicada a transexual**. 2006
- BUSATO, Paulo Cesar. **“Direito Penal”** (Editora Atlas, 2013); São Paulo.
- BUZZI, Ana Carolina de Macedo. **Femicídio e o Projeto de Lei n 292 do Senado Federal**.
- CEDAW. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres**, 1979.
- CHAKIAN, Silvia. **O que você precisa saber sobre o feminicídio, um crime silenciado**, 2017.
- FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO. **Pesquisa Mulheres Brasileiras nos Espaços Público e Privado**, 2007.
- LIMA, Juliana Gaulberto. **Femicídio No Código Penal Brasileiro**. São Paulo, 2009.
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: volume único. 4**. Ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

MENEGHEL; **PORTELLA**, 2017, p. 02. São Paulo

ODALIA, Nilo. **O que é violência?**. São Paulo: Brasiliense, 2004.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **IV Conferência Mundial Sobre a Mulher**. Rio de Janeiro: ONU CNDM – FIOCRUZ, 1996.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Relatório Mundial sobre Violência e Saúde**. Genebra: 2002

PANDOLFO, Carla Simone. **Os precedentes que levaram à criação da lei contra o Femicídio**. Lajeado, 2015.

PORFÍRIO, Francisco. “Femicídio”; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/femicidio.htm>. Acesso em 19 de abril de 2023.

RODRIGUES, Annelise Siqueira. **Femicídio No Brasil: uma reflexão sobre odireito penal como instrumento de combate à violência de gênero**. Volta Redonda, 2016.

SARTI, Chyntia. **O início do feminismo sob a ditadura no Brasil: o que ficou escondido**.

SENADO FEDERAL. **Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher**. Brasília, 2013.

SENADO FEDERAL. **CPMI da violência contra as mulheres**, 2013.

SENADO FEDERAL. **Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher**. Brasília, 2013.

VIANA, Alba Jean Batista; SOUZA, Eduardo Sérgio Soares. **O poder (in)visível da violência sexual**: abordagens sociológicas de Pierre Bourdieu. Revista de Ciências Sociais, Fortaleza, 2005.

VIANNA, Cynthia Semíramis Machado. **O Caso Eloá**: Análise da Abordagem de Femicídio na Mídia, 2010.

**Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes: norma técnica. 2ª ed.** Atualizada e ampliada – Brasília, 2005.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015**: Homicídio de Mulheres no Brasil. 1ªed. Brasília